



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008732-22.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada JOSIELE APARECIDA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008732-22.2022.8.26.0344

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO(A): JOSIELE APARECIDA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 10.858

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pelo credor fiduciário. EXAME: parte autora que enviou notificação extrajudicial à requerida, em 15/02/2022, para cobrança de parcela n. 26, vencida em 20/12/2021, e, caso não ocorresse o pagamento da parcela contratual e das subsequentes, haveria vencimento antecipado do contrato, tornando exigível a garantia constituída, com a possibilidade de propositura de ação de busca e apreensão. Parte requerida que comprovou ter realizado o pagamento desta prestação contratual na data do vencimento, além de ter efetuado o pagamento de outra parcela do contrato antes da propositura da ação. Constituição regular da devedora em mora não comprovada. Ademais, devedora fiduciante que foi vítima do “golpe do boleto falso”. Autora demonstrou ter agido de boa-fé, pretendendo a regularização do débito. Documentos apresentados por terceiros que apresentavam o nome e CNPJ da instituição financeira. Terceiros fraudadores que tiveram acesso a dados do contrato, o que contribuiu para a concretização da fraude. Culpa exclusiva da consumidora não comprovada pela parte autora, o que lhe incumbia nos termos do artigo 14, §3º, do CDC. Pagamento de boa-fé a credor putativo que deve ser considerado válido. Aplicação do artigo 309 do Código Civil. Aplicação da teoria do adimplemento substancial, de forma excepcional, considerando a irregularidade verificada na constituição da devedora em mora e a ocorrência de fraude quanto à renegociação da dívida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r.

sentença de fls. 229/236, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a presente ação de busca e apreensão, *“para declarar quitado o contrato e consolidar nas mãos da parte requerida, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito e individualizado na inicial. Revogo a tutela concedida.”* (fls. 235).

Recorreu o banco autor a fls. 239/247, sustentando, em síntese a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Alega também que o boleto de pagamento é fraudado. Nesse ponto, destaca que *“O comprovante acostado em fls. 111 possui como beneficiário 'BANCO BARI DEINVEST E FINANCIAMENTO S.A'”* (fls. 244).

Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões. (fls. 254)

Preparo recolhido. (fls. 256)

Não houve oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, *ex vi* dos arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de busca e apreensão por meio da qual o banco autor pretende a consolidação da propriedade resolúvel de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, diante do alegado inadimplemento da devedora fiduciante, ora ré.

Da inicial, retira-se que, em 18/10/2019, o requerido firmou contrato de financiamento nº 086845069, comprometendo-se ao pagamento em 36 parcelas mensais, oferecendo em garantia fiduciária o veículo PEUGEOT. A parte autora alega que a requerida deixou de pagar parcela vencida em 20/12/2021; que a dívida totaliza o valor de R\$ 7.260,24 até a data da propositura da ação e que a

devedora foi devidamente notificada, mas não quitou o débito, configurando-se a mora nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.

O MM. Magistrado *a quo* deferiu a liminar de busca e apreensão na decisão de fls. 73/75: *“Demonstrada a existência de contrato de financiamento entre as partes, garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a regular constituição da requerida em mora, defiro liminarmente a medida.”* (fls. 73).

Em seguida à contestação (fls. 86/94), todavia, a r. decisão de fls. 112 determinou, *“in verbis”*:

“(...) Tendo em vista o documento de página 101, defiro à requerida os benefícios da gratuidade da justiça.

Anote-se.

Considerando-se os documentos juntados às páginas 103, 104/108, 109 e 110/111 suspendo a liminar deferida nas páginas 73/75 e determino a imediata restituição do veículo à requerida.

Expeça-se mandado com urgência, cuidando a requerida de fornecer ao Oficial de Justiça de Plantão os meios necessários ao cumprimento do ato.

No mais, manifeste-se o requerente.

Intime-se. (...) (fls. 112)”.

Réplica a fls. 137/142.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 112, ao qual foi negado provimento (fls. 171 e seguintes).

Sobreveio a r. sentença de fls. 229/236, julgando improcedente a ação de busca e apreensão, fundamentando que

houve o adimplemento substancial do contrato, *in verbis*:

“A ação de busca e apreensão tem por finalidade a recuperação e consolidação da posse ao credor fiduciário, do bem dado em garantia, diante da mora e do inadimplemento por parte do devedor fiduciante. A petição inicial foi regularmente instruída, tendo sido demonstrada a existência do contrato regularmente celebrado. O negócio formalizado entre as partes está comprovado com a juntada dos documentos aos autos. Ademais, a parte requerida não negou a contratação. No tocante à mora, restou caracterizada. Dispõe a Súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Do que se vê, algumas mensalidades não foram adimplidas pela devedora, ora requerida, sendo regularmente constituída em mora, através do encaminhamento de notificação extrajudicial, no endereço indicado no ato da contratação (qual seja: Rua Machado de Assis nº 679 fls. 62/64). Destaca-se que, para tanto, basta o envio da notificação para o endereço da parte ré, constante no contrato ou cadastro, vez que a alteração de endereço deveria ser comunicada pela parte ré à financeira. Da mesma forma, é desnecessário que a correspondência seja recebida pessoalmente pela parte ré, bastando a comprovação do envio para seu endereço cadastrado. O artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 13.043/14 dispõe que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. O STJ firmou entendimento de que é válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele (REsp 1.283.834-BA,

REsp 1.237.699-SC e REsp 1.184.570-MG). Igualmente válida a notificação ou protesto do título por edital: (...) As alegações da ré, no sentido de ter efetuado o pagamento da parcela vencida, mediante acordo, foram comprovadas. Relata ter recebido ligação via WhatsApp e entabulado acordo com o autor, quando então realizou o pagamento através de boleto. Contudo, tal pagamento não foi reconhecido por ele, que continuou o procedimento de apreensão do veículo. Há evidência de ter sido a devedora, vítima de golpe, pois acabou por efetuar o pagamento do débito, acreditando ser legítimo. Até mesmo porque, conforme já acenado em Segunda Instância, os falsários podem ter obtido seus dados, extraíndo-os do contrato, junto ao próprio Banco. Deve-se dar inteira credibilidade à palavra da requerida que, aliás, é a parte vulnerável da relação de consumo. Além disso, o documento de fls. 111, comprova o pagamento. Nessas circunstâncias, conclui-se que coube à requerida experimentar o prejuízo, pois além de ver o veículo apreendido, após acreditar ter pago o débito, ainda efetuou o pagamento de cerca de 90% da totalidade do empréstimo. Houve o adimplemento substancial do contrato, de forma que deve prevalecer o pagamento efetuado e, por consequência, a consolidação da propriedade em mãos da ré. Assim, considerando comprovado o pagamento do débito, deve ser revogada a decisão que concedeu a tutela liminarmente.” (fls. 204/205).

A controvérsia recursal atém-se à compatibilidade da teoria do adimplemento substancial com o rito especial da busca e apreensão e ao reconhecimento da quitação das parcelas do contrato.

O recurso não comporta provimento.

Ao que se vê dos autos, o banco autor alega, na exordial, que a requerida deixou de pagar parcela vencida em 20/12/2021 e que, devidamente notificada, não quitou o débito.

A notificação extrajudicial, datada de 15/02/2022, indica que ocorreu inadimplemento da parcela n. 26, com vencimento em 20/12/2021 e, caso não ocorresse o pagamento da parcela contratual e das subsequentes, haveria vencimento antecipado do contrato, tornando exigível a garantia constituída, com a possibilidade de propositura de ação de busca e apreensão.

Ocorre que, em contestação, a parte autora alega que pagou a parcela n. 26 na data do vencimento em 20/12/2021, conforme comprovante de pagamento (fls. 102), o que é admitido pela própria autora em réplica (fls. 139) pois, apesar de afirmar que não ocorreu o correto pagamento das parcelas contratuais na ordem ajustada e que as parcelas pagas foram utilizadas para quitação daquelas anteriores ainda em aberto, não indicou com clareza qual parcela foi quitada pelo pagamento realizado em 20/12/2021, não sendo possível concluir pela existência de parcela anterior ainda não adimplida.

No mais, a requerida comprovou que realizou, em 22/04/2022, o pagamento de outra parcela contratual com vencimento em 20/02/2022 (fls. 103), que, segundo a afirmação da autora, deveria ter sido utilizada para quitação de parcela contratual mais antiga e, portanto, vencida em 20/01/2022, do que se depreende que ocorreu o pagamento das parcelas contratuais que estavam em aberto na data da notificação extrajudicial (15/02/2022) antes da propositura da ação de busca e apreensão (09/06/2022).

Dessa maneira, pode-se concluir que na realidade a requerida não comprovou a regular constituição em mora da devedora hábil a justificar a propositura da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência em casos análogos:

“Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do

processo. Pagamento de boleto falso. Réu que renegociou sua dívida com terceiro estranho à relação jurídica por meio de número de celular não indicado em nenhum meio oficial de comunicação do autor. Desídia. Comprovantes de pagamento referentes aos boletos de junho, julho e agosto de 2023 que indicam como beneficiários terceiros estranhos à demanda. Inadimplência. Comprovantes referentes aos boletos de março e abril de 2023 que indicam como beneficiário o autor, e contém o seu CNPJ. Adimplência. Notificação extrajudicial recebida em 10.05.2023. Mora que se referia apenas às prestações com vencimento em março e abril de 2023. Parcelas pagas pelo réu. Ausência de regular constituição do devedor em mora, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 485, IV, do CPC. Sentença parcialmente modificada apenas para julgar extinta a demanda sem resolução do mérito e manter as demais condenações proferidas pelo MM. Juízo de origem. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1014593-07.2023.8.26.0068; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

"Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão de irregularidade atinente à notificação extrajudicial de constituição do devedor em mora. Determinação de devolução do veículo. Recurso do autor. Notificação sem correspondência com os fatos narrados na inicial. Mora não comprovada. Falta não suprida na réplica, tampouco na apelação. Ausência do requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, consoante Súmula 72 do C. STJ. Precedente. Notícia, em sede recursal, de alienação do bem. Fato que atrai as consequências da venda prematura do bem, conforme §§ 6º e 7º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. De rigor a condenação do autor à indenização por perdas e danos, correspondente ao valor de mercado do veículo, conforme tabela Fipe na data da alienação, acrescida de multa de 50% sobre o valor financiado. Irrelevante que a

sentença não tenha sido de improcedência, porquanto o mens legis tinha como finalidade punir o credor fiduciário que realiza a venda indevida do bem. Precedentes. Pedido subsidiário do apelante de compensação da dívida contratual remanescente com o valor da condenação ora aplicada. Impossibilidade. Necessidade de dívida líquida. Art. 369 do CC. Contrato que retornou ao status quo ante, haja vista a não resolução do mérito. Ausência de discussão entre as partes, em via própria, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com vistas à constituição de título líquido. Precedentes. Apelo desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1006750-06.2024.8.26.0278; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A comprovação da mora é requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial que dispensa a indicação do valor do débito (Súmula 245, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), mas que deve possuir conteúdos mínimos que permitam ao devedor tomar ciência certa de qual (ou quais) parcelas estão supostamente inadimplida (s), no intuito de permitir a verificação de regularidade do documento e a aferição acerca dos pagamentos já realizados. Notificação genérica que atenta contra o princípio da boa-fé contratual. Mora não comprovada. Improcedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação da autora não provido, sem majoração da verba sucumbencial (parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil) em virtude de ausência de trabalho adicional”. (TJSP; Apelação Cível 1001763-32.2023.8.26.0319; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 15/07/2023; Data de Registro: 15/07/2023)

Lado outro, o contrato prevê o pagamento de 36 parcelas de R\$ 789, 14, sendo incontroverso o pagamento pela requerida do equivalente a 27 parcelas das 31 parcelas vencidas na data da propositura da ação, tendo em vista a parte autora não indicou as parcelas n. 28 e n. 29 na planilha de cálculos de fls. 65.

Além disso, a requerida alega que foi contatada em 22/06/2022, por terceiros falsários por WhatsApp, após a propositura da presente ação, e que aceitou proposta de renegociação do débito, tendo sido vítima de “golpe do boleto falso”.

Ao que se vê dos autos, as conversas de fls. 104/108 demonstram que terceira pessoa entrou em contato com a parte requerida para oferecer proposta de renegociação de débito, sendo que a ré apenas informou o valor original das parcelas e, em seguida, esta terceira pessoa forneceu informações precisas sobre o contrato de financiamento e indicou o valor em atraso, bem como apresentou proposta para quitação da dívida. O boleto de fls. 110 apresentava como beneficiário o "Banco Pan", com informações corretas sobre o CNPJ da instituição financeira.

Assim, a parte requerida demonstrou que agiu de boa-fé, visando à quitação do débito em aberto.

Ademais, nota-se que os terceiros falsários tiveram acesso a dados do contrato de financiamento, o que contribuiu para a concretização da fraude, do que se depreende ser plausível a ocorrência de vazamento de dados.

A parte requerida, por sua vez, não demonstrou ter ocorrido culpa exclusiva da vítima, o que lhe incumbia nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, evidenciada a falha na prestação de serviços pela requerida, era mesmo de rigor o reconhecimento da quitação do valor de R\$ 1.420, 45 (fls. 111) pela parte requerida, por se tratar de pagamento de boa-fé a credor putativo “ex vi” do artigo 309 do

Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência em casos semelhantes:

“Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Decreto Lei nº 911/69 – Sentença que reconheceu a mora e sua ulterior purgação - Recurso da instituição financeira - Pagamento feito a terceiro desconhecido através de boleto que se revelou falso - Golpe do boleto falso – Fraudadores que tinham todos os elementos sensíveis do contrato de modo a tornar verossímil a alegação da ré de que supunha que estava a tratar com o credor – Pagamento válido – Culpa do devedor que não se verifica na espécie – Purgação da mora bem reconhecida - Sentença mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1018404-67.2023.8.26.0005; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

“APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. GOLPE DO BOLETO FALSO. Sentença julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Contestação com comprovante de pagamento das parcelas atrasadas. Renegociação da dívida. Não constituição em mora. Tratando-se do "Golpe do Boleto Falso", cumpre ressaltar que, somente há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, quando, no caminho percorrido pelo consumidor até a consumação da fraude, não houver a participação de nenhum preposto ou terceirizado da instituição financeira, ou seja, quando a fraude se desenrola em ambiente completamente alheio ao do fornecedor. Hipótese em que a parte ré foi contatada por meio do aplicativo Whatsapp, que informava ser do Consórcio Honda, anexando o seu contrato e gerando um boleto com a logomarca da autora (HONDA Consórcio), tendo como beneficiário Serviços Administrativos Consórcio Honda e o número de "CNPJ" igual ao da autora, o qual foi

devidamente pago, além de outros pagamentos, quitando-se assim o suposto saldo devedor que originou a demanda, ou seja, não tinha como a parte ré perceber sua falsidade. Na espécie, ou houve participação de prepostos da parte autora ou falha no seu sistema de segurança, vez que houve o vazamento de informações sigilosas, o que não mais pode ser admitido nos dias de hoje, colocando o consumidor de forma vulnerável à ação de criminosos. Sucumbência da parte autora, mantidos os honorários advocatícios. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1009961-47.2023.8.26.0161; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Ademais, de fato, há sólido entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a teoria do adimplemento substancial não é aplicável ao procedimento de excussão de garantia de alienação fiduciária, por meio de ação de busca e apreensão, que é regido pelo Decreto/Lei 911/69, por ser incompatível com o instituto. Confira-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator:

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2014).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. (...) 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. (...) 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido.” (2ª Seção Recurso Especial n. 1.622.555/MG Relator (para o acórdão) Ministro Marco Aurélio Bellizze Acórdão de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 16 de março de 2017).

Todavia, considerando a irregularidade verificada na constituição da devedora em mora e a ocorrência de fraude quanto à renegociação do débito, entendo ser o caso de manutenção do entendimento exarado na r. sentença no sentido de que a devedora pagou cerca de 90% do valor das parcelas do contrato de financiamento, sendo possível admitir, de forma excepcional, a aplicação da teoria do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adimplemento substancial para declarar quitado o contrato e consolidar a propriedade do automóvel em favor parte requerida.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora